

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 2005

(Aposos o PLP nº 371, de 2006, e o PLP nº 33, de 2007)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Maria Helena, propõe alteração à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade de diferenciação do tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, determinando, ainda, prazo para que o Conselho Monetário Nacional proceda à aludida diferenciação, bem como à substituição das cédulas antigas pelas novas.

Na Justificação, a autora aponta dados do censo demográfico de 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo o qual, no nosso País, existem cerca de dezesseis milhões de pessoas com deficiência visual. A medida proposta visa garantir a acessibilidade desse segmento populacional, uma vez que as transações comerciais básicas do dia-a-dia causam-lhes transtornos, em razão da impossibilidade de identificar o valor das cédulas.



3FD9DD1227

Em apenso, encontram-se o Projeto de Lei Complementar nº 371, de 2006, de autoria do insígne Deputado Ricardo Izar, e o Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2007, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho. Ambos propõem a alteração da já referenciada Lei nº 4.595, de 1964, para que haja diferenciação do tamanho das cédulas, de acordo com cada valor, a fim de tornar mais acessível o cotidiano nas pessoas com deficiência visual.

As referidas proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conceito de acessibilidade tem evoluído ao longo do tempo. Antes, quando falávamos de ambientes acessíveis, referíamos-nos, quase sempre, a ambientes físicos, significando a remoção de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, e à adaptação dos ambientes às necessidades especiais da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com o advento da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o termo “acessibilidade” adquire contornos mais abrangentes, passando a referir-se à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação, para que a pessoa com deficiência possa exercer o direito de ir e vir em sua plenitude. Hoje, o conceito adquiriu um espectro ainda mais vasto, e a acessibilidade passa a ser vista simultaneamente ao conceito de desenho universal, ou seja, os ambientes, produtos e serviços devem ser acessíveis a todas as pessoas, independentemente de possuírem ou não uma deficiência.



Nesse sentido, as proposições em exame merecem ser acolhidas, pois contribuem, sobremaneira, para a ampliação da autonomia da pessoa com deficiência visual. Não podemos esquecer que a inclusão social e o pleno exercício da cidadania desse segmento passam, necessariamente, pela possibilidade de realizar tarefas cotidianas, como o reconhecimento do valor monetário das cédulas do dinheiro nacional nas transações comerciais do dia-a-dia.

Como registrado na Justificação, alguns avanços têm ocorrido na busca de soluções que possibilitem o reconhecimento do valor da moeda corrente pela pessoa com deficiência visual, a exemplo da introdução de elementos de distinção tátil, já adotada no Brasil. Todavia, como ressaltado, tais elementos perdem a eficácia com o passar do tempo, tendo em vista o desgaste natural das cédulas, o que não ocorrerá com as medidas propostas, que visam garantir a diferenciação dos valores por meio do tamanho das cédulas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 295, de 2005; nº 371, de 2006 e nº 33, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 2005**
(Aposos o PLP nº 371, de 2006, e o PLP nº 33, de 2007)

Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

IV – determinar as características das cédulas e das moedas, obedecida a diferenciação de tamanhos e diâmetros em função do valor monetário.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



3FD9DD1227

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

ArquivoTempV.doc

